



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.617-B, DE 2021

(Do Sr. Hildo Rocha)

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Itapecuru-Mirim, Estado do Maranhão; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relator: DEP. DR. BENJAMIM); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela rejeição (relator: DEP. SIDNEY LEITE).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. HILDO ROCHA)

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Itapecuru-Mirim, Estado do Maranhão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É criada a Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Itapecuru-Mirim, Estado do Maranhão, com o regime tributário, cambial e administrativo previsto pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados:

I – o art. 1º da Lei nº 8.015, de 7 de abril de 1990; e

II – o art. 1º da Lei nº 7.792, de 4 de julho de 1989, com a redação dada pela Lei nº 7.993, de 5 de janeiro de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

As Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) são enclaves de livre comércio em que vigora um regime tributário, administrativo e cambial específico, voltado para o estímulo à atividade industrial exportadora. Não se trata de inovação brasileira: na verdade, inúmeros países, com os mais diversos sistemas econômicos e políticos, lançam mão desta alternativa de desenvolvimento regional.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219427051300>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorocha@camara.leg.br





No Brasil, muito embora o marco legal das ZPE tenha sido criado há mais de trinta anos, apenas uma única Zona de Processamento de Exportação encontra-se em efetivo funcionamento. Vivemos, assim, uma situação paradoxal: temos à nossa disposição um instrumento capaz de impulsionar o desenvolvimento econômico e social de regiões menos desenvolvidas, mas não o testamos.

Cremos que é chegada a hora de pôr em prática o modelo das ZPE. E, em nossa opinião, o município de Itapecuru-Mirim apresenta todas as condições para sediar uma Zona de Processamento de Exportação. A cidade pertence a um dos Estados brasileiros com menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), o que assegura a seus municípios a indispensável prioridade na aplicação de políticas de desenvolvimento regional. Além disso, a localização de Itapecuru-Mirim é especialmente favorável em termos de infraestrutura de transportes para a exportação. Com efeito, a cidade está próxima à capital, São Luís, a ela ligada e ao Porto do Itaqui pela rodovia BR-135. As atividades de industrialização para o exterior, portanto, teriam facilidades para o acesso a matérias-primas e a bens intermediários e de capital e para o escoamento da produção. Desta forma, a instalação em Itapecuru-Mirim de uma ZPE contribuiria para dinamizar a economia do Município e do Maranhão, contribuindo para a geração de emprego e renda e para o aumento da qualidade de vida da população local.

Por estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2021.

Deputado HILDO ROCHA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219427051300>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorocha@camara.leg.br



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.508, DE 20 DE JULHO DE 2007

Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, nas regiões menos desenvolvidas, Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País. [\(Vide Lei nº 14.184, de 14/7/2021\)](#)

Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente. [\(Vide Lei nº 14.184, de 14/7/2021\)](#)

§ 1º A proposta a que se refere este artigo deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso a portos e aeroportos internacionais;

II - comprovação da disponibilidade da área destinada a sediar a ZPE;

III - comprovação de disponibilidade financeira, considerando inclusive a possibilidade de aportes de recursos da iniciativa privada;

IV - comprovação de disponibilidade mínima de infra-estrutura e de serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação;

V - indicação da forma de administração da ZPE; e

VI - atendimento de outras condições que forem estabelecidas em regulamento.

§ 1º-A [\(Vide Lei nº 14.184, de 14/7/2021\)](#)

§ 2º A administradora da ZPE deverá atender às instruções dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda quanto ao fechamento da área, ao sistema de vigilância e aos dispositivos de segurança. [\(Vide Lei nº 14.184, de 14/7/2021\)](#)

§ 3º A administradora da ZPE proverá as instalações e os equipamentos necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira local. [\(Vide Lei nº 14.184, de 14/7/2021\)](#)

§ 4º O ato de criação de ZPE caducará: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#) [\(Vide Lei nº 14.184, de 14/7/2021\)](#)

I - se, no prazo de 48 (quarenta e oito) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008, e com nova redação dada pela Lei nº 12.865, de 9/10/2013\)](#)

II - se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de 12 (doze) meses, contado da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma da proposta de criação. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008, e com nova redação dada pela Lei nº 12.865, de 9/10/2013\)](#)

14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008)

§ 4º-A (Vide Lei nº 14.184, de 14/7/2021)

§ 4º-B (Vide Lei nº 14.184, de 14/7/2021)

§ 4º-C (Vide Lei nº 14.184, de 14/7/2021)

§ 4º-D (Vide Lei nº 14.184, de 14/7/2021)

§ 4º-E (Vide Lei nº 14.184, de 14/7/2021)

§ 5º A solicitação de instalação de empresa em ZPE será feita mediante apresentação de projeto, na forma estabelecida em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008)

§ 6º (Vide Lei nº 14.184, de 14/7/2021)

Art. 2º-A (Vide Lei nº 14.184, de 14/7/2021)

LEI Nº 8.015, DE 7 DE ABRIL DE 1990

Autoriza a criação de Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 142, de 1990, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É elevado para catorze o limite estabelecido no art. 1º da Lei nº 7.792, de 4 de julho de 1989, na redação dada pela Lei nº 7.993, de 5 de janeiro de 1990.

Art. 2º É autorizada a criação de uma Zona de Processamento de Exportação no Município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, e de outra no Município de Corumbá, Estado do Mato Grosso do Sul, observados os requisitos do Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, 7 de abril de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

NELSON CARNEIRO

LEI Nº 7.792, DE 04 DE JULHO DE 1989

Limita em dez o número de Zonas de Processamento de Exportações (ZPE).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica limitado em 12 (doze) o número de Zonas de Processamento de Exportações - ZPEs, de que trata o Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.993, de 5/1/1990)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de julho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY

Roberto Cardoso Alves

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.617, DE 2021

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Itapecuru-Mirim, Estado do Maranhão.

Autor: Deputado HILDO ROCHA

Relator: Deputado DR. BENJAMIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.617, de 2021, visa a criar uma Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Itapecuru-Mirim, Estado do Maranhão, com o regime tributário, cambial e administrativo previsto pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

Ademais, o projeto revoga o art. 1º da Lei nº 8.015, de 7 de abril de 1990, e o art. 1º da Lei nº 7.792, de 4 de julho de 1989, com a redação dada pela Lei nº 7.993, de 5 de janeiro de 1990.

A proposição tramita em caráter conclusivo e foi distribuída para esta Comissão e para as Comissões de Desenvolvimento Econômico, de Indústria e Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Chega, para análise desta Comissão, o Projeto de Lei nº 2.617, de 2021, que dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Itapecuru-Mirim, Estado do Maranhão.

A proposta chegou a receber, nesta mesma Comissão, parecer favorável do seu então relator, o nosso ilustre colega Deputado Josivaldo Jp, o que dá testemunho do seu mérito. Infelizmente, porém, o parecer não foi levado a votação tempestivamente.

Haja vista permanecerem inalteradas as razões de fato e de direito que embasaram o voto apresentado nesta mesma Comissão em 04 de novembro de 2022, faço meu o irretocável parecer elaborado pelo seu então relator, por refletir minha exata posição sobre a matéria:

As Zonas de Processamento de Exportação são um modelo de enclave de livre comércio votado à dinamização regional da economia exportadora, especialmente de maior valor agregado. Está presente em diversos países do mundo – tanto é assim que se constituem na única exceção à proibição da aplicação unilateral de regimes aduaneiros especiais de importação, consignada na Decisão do Conselho do Mercosul nº 31, de 29 de junho de 2000.

Recentemente, a Lei nº 14.184, de 14 de julho de 2021, modernizou o marco regulatório das ZPE no Brasil, alinhando-o às melhores práticas internacionais. Com a nova Lei, o potencial desenvolvimentista das ZPEs aumenta substancialmente, especialmente ao flexibilizar a possibilidade de vendas para o mercado interno – assegurado, naturalmente, o pagamento isonômico de impostos – e ao facultar que diversos tipos de serviços associados também possam se instalar na ZPEs.

O potencial deste instrumento, contudo, continua inexplicavelmente subaproveitado no Brasil: a Zona de Processamento do Ceará é a única plenamente operacional no País.

Nesse sentido, não poderíamos estar em maior acordo com o nobre colega, autor da proposição, quanto à oportunidade e conveniência de



promover a criação de mais uma ZPE no Município de Itapecuru-Mirim, do Maranhão.

A conveniência de criação da ZPE de Itapecuru-Mirim pode ser medida, de um lado, pela sua carência de desenvolvimento socioeconômico e, de outro, pelas condições logísticas favoráveis. O seu PIB per capita em 2014, segundo o IBGE, era de apenas R\$ 7 229,90 (contra R\$ 40.688 do Brasil em 2021). Por outro lado, como bem recorda o autor, está próxima a São Luís e ao Porto do Itaqui, ao quais está conectada pela rodovia BR-135 – o que lhe facilita o acesso a recursos produtivos e o escoamento da produção.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.617, de 2021, no âmbito desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DR. BENJAMIM
Relator

2023-14158





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.617, DE 2021

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.617/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Benjamim.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Padovani - Presidente, Carlos Henrique Gaguim, Daniel Agrobom e Josenildo - Vice-Presidentes, Daniela Reinehr, Marco Brasil, Marcon, Pedro Campos, Professora Goreth, Rodrigo Gambale, Antônia Lúcia, Átila Lins, Dr. Benjamim, Emanuel Pinheiro Neto, Gilson Daniel e Padre João.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2023.

Deputado PADOVANI
Presidente



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 2.617, DE 2021

Dispõe sobre a criação da Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Itapecuru-Mirim, no Estado do Maranhão.

Autor: Deputado HILDO ROCHA

Relator: Deputado SIDNEY LEITE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe autoriza a criação de Zona de Processamento de Exportação no Estado do Maranhão, no Município de Itapecuru-Mirim. Alega as ZPEs são o instrumento adequado para impulsionar o desenvolvimento de regiões menos desenvolvidas. Ainda, relata o Município é propício para a criação desta área incentivada, haja vista seu baixo IDH, mas, paradoxalmente, boa infraestrutura de transportes e, em consequência, facilidade para acesso de matérias primas e escoamento.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional, onde foi aprovado. Também fora despachado à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório. Ao voto.

II – VOTO

O autor está correto ao mencionar que as ZPEs são relevantes instrumentos de política pública para fomentar a instalação de empresas. Entretanto, a criação de uma Zona Especial de Exportação não decorre da mera vontade legislativa. São necessários estudos de impacto, viabilidade, entendimento acerca do mercado consumidor, da adequação às realidades locais e as efetivas empresas que se instalarão no polo. Além disso, a própria lei de regência das ZPEs enuncia que estas



serão criadas, apenas, em regiões menos desenvolvidas, a fim de se reduzir o desequilíbrio regional vigente no país¹.

Assim, a criação desta área de livre comércio com o exterior demanda indicação de localidade adequada e acesso à logística, área específica a sediar a ZPE, disponibilidade financeira da iniciativa privada para sediar a localização, infraestrutura mínima de sua implantação, forma de administração da ZPE e demais requisitos constantes em regulamento.

Ou seja, não é conveniente e oportuno que um Projeto de Lei crie, de pronto, uma zona privilegiada cujos benefícios tributários são as isenções de todos os impostos e contribuições federais incidentes em uma operação de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos e insumos produtivos em 11 Municípios.

Relevante considerar que a ZPE demanda, também, controle administrativo rígido, a fim de não se perceber o desvio de finalidade em sua instituição. Em que pese o autor alegue genericamente que região agrega todas as características necessárias para instalação da área privilegiada, não há evidências que uma ZPE na localidade seja plenamente aproveitada.

Por essas razões, é incontroverso que a criação de uma ZPE é expediente demorado, cuja ferramenta não é mais a Lei, mas sim a manifestação dos entes subnacionais interessados em cria-la, com profícuo diálogo com a iniciativa privada, que é quem, ao final, usufruirá dos benefícios tributários e das facilidades inerentes à área.

Assim, no âmbito da CDE, somos pela rejeição do Projeto de Lei N° 2.617/2021.

Deputado SIDNEY LEITE

RELATOR

1 Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nas regiões menos desenvolvidas, Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de desenvolver a cultura exportadora, de fortalecer o balanço de pagamentos e de promover a difusão tecnológica, a redução de desequilíbrios regionais e o desenvolvimento econômico e social do País.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 2.617, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.617/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sidney Leite.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Zé Neto, Antônia Lúcia e Dr. Fernando Máximo - Vice-Presidentes, Augusto Coutinho, Carlos Chiodini, Florentino Neto, Jadyel Alencar, Luiz Gastão, Matheus Noronha, Mersinho Lucena, Rodrigo Gambale, Saulo Pedroso, André Figueiredo, Any Ortiz, Bia Kicis, Daniela Reinehr, Eriberto Medeiros, Josivaldo Jp, Julio Lopes, Keniston Braga, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Rodrigo Valadares, Sidney Leite, Vitor Lippi e Welter.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2023.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente

